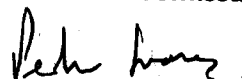


Admitida na reunião da CAOTDPLH de 14mar17,  
O Presidente da Comissão,

  
(Pedro Soares)



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 258/XIII/2.ª**

**ASSUNTO:** *Solicita a devolução dos valores pagos de ramais de água e saneamento*

**Entrada na AR:** 10.02.2017

**Nº de assinaturas:** individual

**Peticionário:** Gervásio Moreira de Freitas

**Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização,  
Poder Local e Habitação**

## I. Introdução

A presente petição foi remetida, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, de 22 de fevereiro de 2017, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação.

## II. A petição

O peticionário alega terem sido *“cobrados indevidamente, segundo parecer da ERSAR, valores referentes a ramais de água e saneamento no concelho de Santa Maria da Feira com ameaças de multa a quem se recusasse a pagar tais valores. Muitos dos munícipes pagaram, outros não pagaram e a partir de certo momento o parecer da ERSAR<sup>1</sup> foi acatado e deixou esse valor de ser cobrado, pelo que os que já pagaram sentem-se enganados pelas entidades envolvidas e exigem a devolução dos valores indevidamente pagos. É de toda a justiça a devolução desses valores pagos por famílias, muitas delas de fracos recursos económicos, que tiveram de recorrer ao pagamento em prestações desses valores”*.

Subscreveram esta petição 262 cidadãos, mas foi constatado pelos serviços que as assinaturas não preenchiam os requisitos formais constantes do n.º 3 do artigo 6 da Lei do Exercício de Petição, pelo que o peticionário foi informado que deveria juntar novas listas, sendo entretanto contabilizada a assinatura do primeiro peticionário.

## III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

---

<sup>1</sup> Julgamos que o peticionário faz referência a recomendação tarifária 1/2009, do antigo IRAR (ERSAR) onde se diz: *“Neste sentido, recomenda-se igualmente uma gradual eliminação dos montantes cobrados pelos ramais de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos de abastecimento e saneamento, que constituem atualmente um dos obstáculos à desejável universalização do acesso dos utilizadores a estes serviços, por razões sociais, ambientais e de saúde pública”*. Sobre este assunto, também ponto 3.4 do Parecer da ERSAR sobre alteração do contrato de concessão - Sistema Municipal de abastecimento de água e saneamento de Santa Maria da Feira - Indaqua Feira; e Regulamento dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Saneamento no Município de Santa Maria da Feira

(A concessão da exploração e gestão dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e saneamento no Concelho de Santa Maria da Feira foi atribuída à INDAQUA FEIRA, S.A. por um período de 50 anos, com início em janeiro de 2000)

A presente petição cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República, assim como nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

Nestes termos e visto não se verificar qualquer causa para o respetivo indeferimento liminar ao abrigo do disposto na Lei do Exercício do Direito de Petição, afigura-se ser de admitir a presente petição.

### III. Tramitação subsequente

1. Por esta petição ser assinada por **menos de 1000 cidadãos**, não é obrigatório proceder à audição do respetivo peticionário nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, podendo, no entanto, a Comissão decidir realizá-la (n.º 2 do mesmo artigo);
2. Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário, em virtude de a mesma ter sido subscrita por menos de 4000 cidadãos; nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. Caso venha a ser deliberada a sua admissibilidade, a Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

### III. Conclusão

A petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 10 de março de 2017

A Assessora da Comissão  
Isabel Gonçalves